

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06 10.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 3 - 0 1

67

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1121-9 RIO GRANDE DO
SUL (Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
REQUERIDOS: - GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

0018030100
0555001120
0110000080

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9º) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA.

REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.



CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO.

O sistema confederativo, peculiar à organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT - que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Conseqüente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, por ilegitimidade ativa da autora.

Brasília, 06 de setembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

/llpc.

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1121-9 RIO GRANDE DO SUL
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
REQUERIDOS: - GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de ação direta, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais - Estabelecimentos e Serviços - CNS, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei estadual nº 9.716/92, do Estado do Rio Grande do Sul.

O ato legislativo ora impugnado tem o seguinte teor (fls. 62/63), verbis:

"Dispõe sobre a reforma psiquiátrica no Rio Grande do sul, determina a substituição progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos por rede de atenção integral em saúde mental, determina regras de proteção aos que padecem de sofrimento psíquico, especialmente quanto às internações psiquiátricas compulsórias, e dá outras providências.



0018030100
0555001120
0120000010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

DA REFORMA PSIQUIÁTRICA

Art. 1º - Com fundamento em transtorno em saúde mental, ninguém sofrerá limitação em sua condição de cidadão e sujeito de direitos, internações de qualquer natureza ou outras formas de privação de liberdade, sem o devido processo legal nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A internação voluntária de maiores de idade em hospitais psiquiátricos e estabelecimentos similares exigirá laudo médico que fundamente o procedimento, bem como informações que assegurem ao internando formar opinião, manifestar vontade e compreender a natureza de sua decisão.

Art. 2º - A reforma psiquiátrica consistirá na gradativa substituição do sistema hospitalocêntrico de cuidados às pessoas que padecem de sofrimento psíquico por uma rede integrada e variados serviços assistenciais de atenção sanitária e social, tais como ambulatórios, emergências psiquiátricas em hospitais gerais, leitos ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais gerais, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência, centros comunitários, centros de



atenção psicossocial, centros residenciais de cuidados intensivos, lares abrigados, pensões públicas comunitárias, oficinas de atividades construtivas e similares.

Art. 3º - Fica vedada a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos, públicos ou privados, e a contratação e financiamento, pelo setor público, de novos leitos nesses hospitais.

§ 1º - É facultado aos hospitais psiquiátricos a progressiva instalação de leitos em outras especialidades médicas na proporção mínima dos leitos psiquiátricos que forem sendo extintos, possibilitando a transformação destas estruturas em hospitais gerais.

§ 2º - No prazo de cinco anos, contados da publicação desta Lei, serão reavaliados todos os hospitais psiquiátricos, visando aferir a adequação dos mesmos à reforma instituída, como requisito para a renovação da licença de funcionamento, sem prejuízo das vistorias e procedimentos de rotina.

Art. 4º - Será permitida a construção de unidades psiquiátricas em hospitais gerais, de acordo com as demandas loco-regionais, a partir de projeto a ser avaliado e autorizado pelas Secretarias e Conselhos Municipais de Saúde, seguido de parecer final da Secretaria e Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º - Estas unidades psiquiátricas deverão contar com áreas e equipamentos de serviços

básicos comuns ao hospital geral, com estrutura física e pessoal adequado ao tratamento dos portadores de sofrimento psíquico, sendo que as instalações referidas no 'caput' não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) da capacidade instalada, até o limite de 30 (trinta) leitos, por unidade operacional.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entender-se-á como unidade psiquiátrica aquela instalada e integrada ao hospital geral que preste serviços no pleno acordo aos princípios desta Lei, sem que, de qualquer modo, reproduzam efeitos próprios do sistema hospitalocêntrico de atendimento em saúde mental.

Art. 5º - Quando da construção de hospitais gerais no Estado, será requisito imprescindível a existência de serviço de atendimento para pacientes que padeçam de sofrimento psíquico, guardadas as necessidades de leitos psiquiátricos locais e/ou regionais.

Art. 6º - Às instituições privadas de saúde é assegurada a participação no sistema estabelecido nesta Lei, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal.

Art. 7º - A reforma psiquiátrica, na sua operacionalidade técnico-administrativa, abrangerá, necessariamente, na forma da lei federal, e respeitadas as definições constitucionais referentes às competências, os níveis estadual e municipal, devendo atender às

peculiaridades regionais e locais, observado o caráter articulado e integrado do Sistema Único de Saúde:

§ 1º - Os Conselhos Estadual e Municipais de Saúde, constituirão Comissões de Reforma Psiquiátrica, com representação de trabalhadores em saúde mental, autoridades sanitárias, prestadores e usuários dos serviços, familiares, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da comunidade científica, que deverão propor, acompanhar e exigir das Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - As Secretarias Estadual e Municipais de Saúde disporão de um ano, contados da publicação desta Lei, para apresentarem, respectivamente, aos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde o planejamento e cronograma de implantação dos novos recursos técnicos de atendimento.

DA REDE DE ATENÇÃO INTEGRAL EM SAÚDE MENTAL

Art. 8º - Os recursos assistenciais previstos no artigo 2º desta Lei serão implantados mediante ação articulada dos vários níveis de Governo, de acordo com critérios definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, sendo competência dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde a fiscalização do processo de substituição dos leitos psiquiátricos e o exame das condições estabelecidas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, para a superação do modelo hospitalocêntrico.

Parágrafo único - Os Conselhos Estadual e

Municipais de Saúde deverão exigir critérios objetivos, respectivamente, das Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, para a reserva de leitos psiquiátricos indispensáveis nos hospitais gerais, observados os princípios desta Lei.

Art. 9º - A implantação e manutenção da rede de atendimento integral em saúde mental será descentralizada e municipalizada, observadas as particularidades sócio-culturais locais e regionais, garantida a gestão social destes meios.

Parágrafo único - As prefeituras municipais providenciarão, em cooperação com o representante do Ministério Público local, a formação de Conselhos Comunitários de atenção aos que padecem de sofrimento psíquico, que terão por função principal assistir, auxiliar e orientar às famílias, de modo a garantir a integração social e familiar dos que foram internados.

DAS INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS COMPULSÓRIAS

Art. 10 - A internação psiquiátrica compulsória é aquela realizada sem o expresse consentimento do paciente, em qualquer tipo de serviço de saúde, sendo o médico o responsável por sua caracterização.

§ 1º - A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada pelo médico que a procedeu, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade do Ministério Público, e quando houver, à autoridade de Defensoria Pública.



§ 2º - A autoridade do Ministério Público, ou, quando houver, da Defensoria Pública, poderá constituir junta interdisciplinar composta por três membros, sendo um profissional médico e os demais profissionais em saúde mental com formação de nível superior, para fins da formação de seu juízo sobre a necessidade e legalidade da internação.

Art. 11 - O Ministério Público realizará vistorias periódicas nos estabelecimentos que mantenham leitos psiquiátricos, com a finalidade de verificar a correta aplicação desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Aos pacientes asilares, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e que se encontram ao desamparo e dependendo do Estado para sua manutenção, este providenciará atenção integral, devendo, sempre que possível, integrá-los à sociedade através de políticas comuns com a comunidade de sua proveniência.

Art. 13 - A Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente, para garantir a execução dos fins desta Lei, poderá cassar licenciamentos, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como expedirá os atos administrativos necessários a sua regulamentação.

Art. 14 - Compete aos Conselhos Municipais de Saúde, observadas as necessidades regionais, e

com a homologação do Conselho Estadual de Saúde, a definição do ritmo de redução dos leitos em hospitais psiquiátricos.

Art. 15 - No prazo de cinco anos, contados da publicação desta Lei, a Reforma Psiquiátrica será reavaliada quanto aos seus rumos e ritmo de implantação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário."

Sustenta a autora que a lei gaúcha ora questionada é incompatível (a) com o princípio constitucional da liberdade de associação, (b) com o postulado da livre iniciativa, (c) com o preceito inscrito na Constituição Federal que protege o direito adquirido e (d) com a cláusula constitucional que, expressamente, declara a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, cidadania, seguridade social e organização do Ministério Público.

Requisei prévias informações aos órgãos dos quais emanou o ato legislativo em causa (fls. 100/106 e 109/116), que sustentaram a plena validade jurídico-constitucional da legislação ora impugnada.

Por haver sido requerida a suspensão liminar de eficácia das normas impugnadas, trago o



Supremo Tribunal Federal

ADI 1.121-9 RS

77

feito à deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



/llpc.

/ibs.

06/09/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.121-9 RIO GRANDE DO SUL

V. O. T. O (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ao prestar as informações que lhe foram requisitadas, suscitou **questão preliminar** pertinente à alegada ilegitimidade ativa **ad causam** da autora da presente ação direta (fls. 101).

Sustenta-se que a Confederação em causa, embora registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls. 37/56), não comprovou possuir o necessário registro sindical.

Sabemos que muito embora possa a entidade sindical constituir-se **independentemente** de prévia autorização governamental - posto que é plena a sua autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) -, impõe-se admitir que a Constituição **não vedou** a interferência estatal no procedimento administrativo de outorga do registro sindical e de personificação da própria entidade sindical.

O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, em magnífico estudo sobre essa especial questão jurídica, após resenhar as várias posições assumidas pela doutrina - uma, sustentando a suficiência do registro da entidade sindical no



0018030100
0555001120
0130015590

Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, satisfazendo-se apenas com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, exigindo duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical -, expendeu magistério definitivo a propósito do tema, enfatizando que a necessidade do registro sindical não se expõe à vedação constitucional que proíbe a exigência da autorização estatal para que se possam fundar organismos sindicais (LTr, vol. 53/11, p. 1273-1285).

Com apoio nas lições de AMAURI MASCARO NASCIMENTO ("Organização Sindical na Perspectiva da Constituição", in LTr, vol. 52/1, págs. 5-15), OCTAVIO BUENO MAGANO ("A Organização Sindical na Nova Constituição", in LTr, vol. 53/1, págs. 38-43) e EDUARDO GABRIEL SAAD ("Constituição e Direito do Trabalho", p. 178-179 e 226, 1989), o em. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE sustentou, com acerto indiscutível, que, **verbis:**

"Não há, pois, como fugir a algumas conclusões. Ontem, como hoje, para se criar sindicato, é preciso preexistir associação profissional que nele se transforma. Para existir associação suscetível de se converter em sindicato, é necessário que obtenha registro do Ministério do Trabalho. Para que a associação obtenha o registro indispensável, impõe-se que a administração do Trabalho cumpra o dever que lhe

incumbe (...).

Autorização legal expressa (...) dá-lhe, para o registro, o art. 558 da CLT, perfeitamente ajustável (...) à nova ordem constitucional."

Impõe-se destacar, por necessário, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **MI 144-SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, deixou claramente assentado, na análise desta matéria pertinente à definição do órgão estatal competente para o registro de entidades sindicais, que o **vigente** ordenamento constitucional **recebeu**, em termos, a norma legal que, no sistema preexistente à nova Carta Política, atribuía competência ao Ministério do Trabalho para proceder ao registro em questão, "*sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso*" (RTJ 147/868-869).

É preciso ressaltar, de outro lado, que o sistema pertinente ao registro sindical só veio a ser instituído pelo Ministério do Trabalho, **nos termos preconizados pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal**, com a edição da Instrução Normativa nº 03, de 10/8/94, que disciplinou, fundamentalmente em atenção ao postulado da unicidade sindical e à exigência de regularidade, autenticidade e representação das entidades sindicais, o respectivo processo de registro perante esse órgão do Poder Público.

Com a vigência da Instrução Normativa nº 03/94, o registro sindical, sujeito à competência decisória do Ministro do Trabalho, passou a qualificar-se como ato administrativo



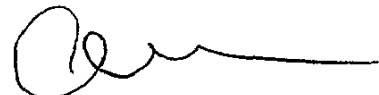
essencialmente vinculado, emergente de um procedimento destinado a verificar a ocorrência, ou não, notadamente para efeito de observância do princípio da unicidade, dos pressupostos legais inerentes à formação de entidades sindicais.

No caso, o depósito dos atos constitutivos do autor efetivou-se quando ainda vigente a Instrução Normativa nº 01/91, que dispusera, na linha das Instruções Normativas nº 05/90 e nº 09/90, sobre o Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras, tanto que, requerido pela Confederação interessada, esse arquivamento veio a ser **regularmente** deferido conforme despacho publicado no DOU de 08/06/94 (fls. 26).

Vê-se, portanto, que a entidade autora, ao contrário do que sustenta a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, **comprovou** o efetivo arquivamento de seu ato constitutivo no hoje extinto "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB" (v. fls. 26), circunstância esta que **afasta**, neste ponto, a questão preliminar ora suscitada.

Sustenta-se, **ainda**, que a autora não demonstrou a existência, em sua estrutura, de pelo menos três federações exclusivamente sindicais.

Esta **última** objeção deduzida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul **encontra** fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que **não tem prescindido** do elemento em questão - **presença de três federações sindicais, pelo menos** - como requisito essencial à



caracterização das Confederações sindicais como entidades de grau superior no âmbito do sistema confederativo vigente em nosso direito.

A análise do Estatuto Social da autora **desautoriza**, ao menos até que se evidenciem os elementos faltantes, a qualificação sindical que ela pretende ostentar, mesmo porque a mera designação formal de confederação não basta, por si só, para atribuir-lhe o **status** de entidade sindical de grau superior.

Sabemos que as confederações sindicais possuem elementos típicos que se revelam essenciais à sua subsunção ao modelo jurídico de integração das entidades sindicais brasileiras.

Um desses elementos reside na estrita observância do que **prescreve** o art. 535 da CLT. Com efeito, o modelo de confederação sindical definido pelo **art. 535 da CLT** - norma que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional (**ADIn 444-DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 137/82**) - impõe, para efeito de sua configuração jurídico-legal, que, em sua estrutura, achem-se integradas pelo menos três federações sindicais.

Sem que ocorra o atendimento das condições legalmente estipuladas - e considerando que a Constituição Federal de 1988 **preservou** o sistema confederativo peculiar à organização sindical brasileira, "**mantendo a sua estrutura básica, que vem desde 1930**" (AMAURI MASCARO NASCIMENTO,



"Direito Sindical", p. 136, 1989, Saraiva) -, não há como admitir, em favor da autora, o reconhecimento do seu perfil jurídico como entidade sindical de grau superior.

A autora, sobre não se adequar, jurídica e conceitualmente, à própria noção de confederação - mesmo porque sequer atende ao pressuposto legal que impõe a existência mínima, não comprovada, em sua organização, de três federações exclusivamente sindicais -, também pode ser integrada, nos termos da expressa previsão estatutária (art. 5º, § 2º e art. 6º, IV), por "entidades associativas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham a saúde como seu objetivo principal".

Vê-se, desse modo, que a entidade em causa - ao pretender congregar (a) organismos sindicais, (b) pessoas jurídicas de direito público e (c) outras entidades associativas desvestidas de personalidade sindical - não pode qualificar-se como verdadeira confederação sindical, eis que patentemente descumpre a estrutura delineada pelo art. 535 da CLT e se expõe, em conseqüência, às restrições proclamadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 444, Rel. Min. MOREIRA ALVES, quando esta Corte, tendo presente uma confederação que reunia, em seu âmbito, entidades sindicais e não-sindicais, houve por bem não conhecer da ação direta então ajuizada, salientando que "confederações como a presente são meros organismos de coordenação de entidades sindicais, ou não (...), que não integram a hierarquia das entidades sindicais, e que têm sido admitidas em nosso sistema jurídico tão-só pelo

princípio da liberdade de associação" (RTJ 137/82).

Existe, no caso, um obstáculo jurídico insuperável, apto a desqualificar a autora como entidade sindical: a **heterogeneidade** de sua composição, em cujo âmbito podem congrega-se tanto entes civis quanto, **até mesmo**, pessoas jurídicas de direito público (Estatuto, art. 5º, § 2º).

De outro lado, a autora da presente ação direta também não pode ser identificada, para os fins a que se refere o art. 103, IX, da Constituição, como entidade de classe de âmbito nacional.

O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em sucessivos pronunciamentos a propósito da legitimação ativa para o processo de controle abstrato de constitucionalidade, que não se qualificam como entidade de classe aquelas que, **congregando pessoas jurídicas**, apresentam-se - tanto quanto a **CNS** (art. 5º, § 2º do Estatuto - fls. 38) - como verdadeiras **associações de associações** (RTJ 141/3, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em tais hipóteses, tem-se-lhes negado a qualidade reclamada pelo texto constitucional, **pois pessoas jurídicas**, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, **não formam classe alguma**. Nesse sentido: **ADIn 511**, Rel. Min. PAULO BROSSARD; **ADIn 705**, Rel. Min. CELSO DE MELLO; **ADIn 947**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; **ADIn 967**, Rel. Min. CELSO DE MELLO; **ADIn 993**, Rel. Min. CELSO DE



MELLO; ADIn 1.079, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

Cumpre salientar que a autora congrega, no âmbito de sua estrutura, tanto entidades de caráter sindical quanto entes de natureza civil e, como já enfatizado, até mesmo pessoas jurídicas de direito público.

Quanto a esse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem registrado que pessoas jurídicas de direito privado, que reúnam, como membros integrantes, associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, desqualificam-se - **precisamente em função do hibridismo dessa composição** - como instituições de classe, cuja noção conceitual reclama a participação, nelas, dos próprios indivíduos integrantes de determinada categoria, e não apenas das entidades privadas constituídas para representá-los.

Esse hibridismo, descaracterizador das entidades enquanto instituições de classe, atua, em conseqüência, como fator de desqualificação de tais entes para a regular instauração do processo de controle normativo abstrato (cf. ADIn 57, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADIn 67, Rel. Min. MOREIRA ALVES; ADIn 433, Rel. Min. MOREIRA ALVES; ADIn 530, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, e tendo presentes as razões expostas, reconheço a **illegitimidade** ativa **ad causam** da autora para a instauração do controle normativo abstrato.

É o meu voto.



PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.121-9 - medida liminar
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS -
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADVA. : MARIA HELENA MENDONÇA PITTA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVS. : MANOEL ANDRE DA ROCHA E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVS. : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por ilegitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Plenário, 06.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

0018030100
0555001120
0140000090